**PROCESSO**: 2000-030669/2014

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOL. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ANÁLISE DE ÁGUA E ALIMENTOS

Trata-se **do Processo Administrativo nº 2000-030669/2014**, em 01 (um) volume, com 34 (trinta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento das aquisições de insumos para análise de água e alimentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ** (CNPJ Nº 11.694.697/0001-64) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$7.910,00 (sete mil, novecentos e dez reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 34), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 - FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela Chefe do Secapre, Janaina Lopes de Oliveira Pedroza, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra da mesma servidora, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ - ME** (CNPJ nº 11.694.697/0001-64), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 14/15).

**2 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO –** Observa-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento, emitida pela gestora da SESAU a época.

3 **– NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho **(2014NE23835)** às fls. 19/20, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa***. Alerte-se, ainda para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente da então Coordenadora Setorial de Gestão Financeira, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/64 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**4 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, não consta as devidas certidões de regularidade fiscal da empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ (CNPJ nº 11.694.697/0001-64).**

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA –** Com base no relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ (CNPJ nº 11.694.697/0001-64)** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de 149.777,00, distribuídos em 20 ordens bancárias, com todas abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE** – Às Fls. 23 apresenta o DANFE nº 006.911.560, da Empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ,** datada de 14/01/2015, atestada pelo Diretor Administrativo Rubinstein Leite da Silva.

**7 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 30 verifica-se Despacho S/N, datado de 14/06/2017, de lavra da Assessoria Técnica do Setor de Contratos, informando a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**8 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 31/32, verifica-se que no dia 13/07/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrega do material na unidade, conforme depoimento do assessor técnico de produtos e ambiente da unidade, Everaldo Queiroz de C. Júnior.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – A liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$7.910,00 (sete mil, novecentos e dez reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens I a VI, ato contínuo, que seja realizado o pagamentos a empresa **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VAZ** **– CNPJ Nº 11.694.697/0001-64**, no valor total de **R$7.910,00 (sete mil, novecentos e dez reais).**

Maceió-AL, 09 de outubro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 109-0**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**